



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003789/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente VALERIA MARCIA BRANCO MEIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) é uma obrigação tributária acessória devida tanto por pessoa jurídica, como por pessoa física perante o IR. É um instrumento de combate a sonegação fiscal.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 32) contra decisão de primeira instância (e-fls. 26/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente lançamento de Notificação de Lançamento emitida contra o sujeito passivo, acima identificado, no valor total de R\$1.853,36 sendo R\$1.203,49 de Imposto de Renda Pessoa Física(sujeito a multa de mora), R\$240,69 de multa de mora (não passível de redução) e R\$409,18 de juros de mora (calculados até 31/08/2007), decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A Notificação foi fundamentada nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, e decorre da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte conforme descrito na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.03.):

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Regularmente intimado o comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$1.235,33, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ 95.595.013/0001-67, IRRF Dirf-0,00; IRRF Declarado-1.235,33; IRRF Glosado-1.235,33.”

A interessada ingressa, em 30/08/2007, com a impugnação de fl. 04, instruída com os documentos de fl. 06 a 10, considerada tempestiva pela DRF em Cascavel/PR (fl.22), onde alega que fonte pagadora-Prefeitura Municipal de Iguatu/PR não informou o valor retido a título de IRRF para a Receita Federal, e que informou os valores retidos conforme documentos expedidos pela fonte pagadora.

Pede o cancelamento do débito fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RETENÇÃO DE IMPOSTO. COMPROVANTE. FONTE PAGADORA.

O comprovante de retenção de imposto na fonte oponível ao fisco, para fins de compensação com o imposto devido no ajuste anual, é aquele fornecido pelas fontes pagadoras dos rendimentos correspondentes.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos, combatendo o mérito.

Conforme cópia anexa da resposta recebida da Prefeitura de Iguatu, os responsáveis pela municipalidade corrigiram os fatos omissos referentes a esse processo, retificando os dados do IRPF Dirf, junto à Receita Federal. À vista do exposto, espera e requer a declarante seja acolhida a presente justificativa, visto que as informações foram corrigidas, cancelando-se assim o débito fiscal e encerrando esse processo.

Junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/02/2010 e-(fl. 31); Recurso Voluntário protocolado em 22/03/2010 (e-fl. 32), assinado pela própria contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$*****1.235.33, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes...*

A r. decisão revisanda manteve o crédito tributário, assim se manifestando:

(...)

No caso, a título de comprovação da retenção a impugnante apresenta o extrato de pagamentos (fl. 06) e guias de pagamento de impostos (fl. 07 a 15) emitidos, ao que consta, pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Iguatu/PR.

Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, o documento que comprova a retenção de imposto é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Em verdade, referido “comprovante”, além de se tratar de uma obrigação da fonte pagadora, legítima, para o beneficiário dos rendimentos, a dedução do eventual imposto de renda retido.

(...)

Nesse contexto, não havendo comprovante fornecido pela fonte pagadora, correta a glosa da dedução a título de imposto retido na fonte.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio juntando documentos.

Fundamenta a r. decisão, que não havendo comprovante fornecido pela fonte pagadora, correta a glosa da dedução a título de imposto retido na fonte.

A recorrente carregou aos autos, os documentos de e-fls. 33/34, que coloca fim a controvérsia.

Também consta nos autos o documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Iguatu (e-fl. 9), intitulada de a “relação de pagamentos de contribuinte individual”, confirmando a os recolhimentos.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil